

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.316/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000031767-61  
Impugnação: 40.010129624-49  
Impugnante: Ana Maria de Oliveira Batista  
CPF: 492.521.196-04  
Coobrigado: Consórcio Nacional Volkswagen  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Constatação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa o presente lançamento acerca da constatação fiscal de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), relativo ao veículo placa MTD-6904.

Exige-se IPVA do exercício de 2010 e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03.

Consta que o registro e licenciamento do veículo foi efetuado no Estado do Espírito Santo (ES), sendo que a proprietária do mesmo é domiciliada em Mantena/MG.

O processo encontra-se devidamente instruído com a Notificação de Lançamento, Demonstrativo de Correção Monetária e Multas –DCMM (fls.04) e Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls.07/09).

O Fisco anexa ainda os seguintes documentos, com fins à comprovação de residência em Mantena/MG:

- 1) consulta CPF realizada junto à Receita Federal (fls. 19);
- 2) consulta realizada junto ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 20);
- 3) consulta sócios de empresa realizada junto à Receita Federal (fls. 25);
- 4) Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (DOEMG) de 13/03/10 (fls.30).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 45/47, alegando residência no Estado do Espírito Santo, local onde foi licenciado o veículo. Requer ao final o cancelamento da Notificação de Lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 60/65, justificando a ação fiscal, e pedindo a procedência do lançamento.

**DECISÃO**

**Do Mérito**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do IPVA ao Estado de Minas Gerais, relativo aos exercícios de 2008 a 2010, tendo em vista que a proprietária do veículo reside na cidade de Mantena/MG.

A Impugnante defende a improcedência da cobrança do imposto, argumentando que ao realizar os pagamentos do IPVA residia no Estado do Espírito Santo (ES), local onde estava registrado e licenciado o veículo. Acrescenta que o Fisco só poderia cobrar o IPVA referente ao ano de 2011 para Minas Gerais, quando a Impugnante voltou a residir neste Estado.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, **no município de domicílio ou residência de seu proprietário**, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Assim é que o Fisco buscou identificar a residência da proprietária do veículo.

Para tanto carreu aos autos consulta ao *site* da Receita Federal a partir do CPF da Autuada (fls. 19); consulta ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 20) e consulta ao CNPJ, comprovando que a Autuada participa do quadro societário de empresa sediada em Mantena-MG (fls.23/25).

Não fosse o bastante, há *in casu* uma especificidade que rechaça de vez a tese da Autuada de ter também residência no Estado do Espírito Santo.

Certo é que foram juntados aos autos, vários documentos que comprovam que a Impugnante é servidora pública do Estado de Minas Gerais, exercendo suas funções pela Secretaria de Estado da Educação, na cidade de Mantena/MG. São eles:

- resultado do Exame de Certificação Ocupacional de Dirigente Escolar (fls. 21/22);

- página 29 do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (DOEMG) de 13/03/10 (fls.30), com publicação relativa à lotação da Autuada na cidade de Mantena;

- publicação de “Expedientes da SEPLAG”, de 20/04/07, que consta concessão de título declaratório à Autuada (fls. 31).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, nos termos do Código Civil Brasileiro, tem-se que a Impugnante possui domicílio necessário neste Estado, não cabendo voluntariedade para se falar em residência. Certifique-se:

**Art. 76. Têm domicílio necessário** o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

**Parágrafo único.** O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença. (Grifou-se).

Na impugnação apresentada, a Autuada anexa aos autos documentos que julga comprovar que possui residência também no Estado do ES.

Entretanto tal direito não lhe pode ser atribuído. Primeiro, porque a conta de luz apresentada, em nome de terceiros, cita como local de entrega um endereço em Mantena-MG, o que por si só derruba a tese apresentada. Segundo porque, como discorrido, o caso aqui é de domicílio tributário fixado pela lei, sem possibilitar escolha.

Conclui-se, portanto, que pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA relativo ao veículo placa MTD-6904, nos exercícios de 2008 a 2010 é o Estado de Minas Gerais.

Evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Ressalte-se, por oportuno, a inexistência da aventada bitributação. O que ocorreu na situação em tela foi a falta de pagamento do tributo ao sujeito ativo competente para exigí-lo. Na hipótese de pagamento indevido ao ES, caberá à ora Autuada exercer seu direito, reclamando o indébito tributário junto àquele Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Raimundo Francisco da Silva.

**Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

CC/MIG